

**DECISÃO N.º 02/2013 – SRTCA**

*Processo n.º 007/2013*

1. Foi presente, para fiscalização prévia da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, o aditamento, formalizado em 18-01-2013, ao contrato de abertura de crédito, na modalidade de conta corrente, celebrado entre Município de São Roque do Pico e o Banco Santander Totta, S.A., em 02-11-2007, pelo prazo de seis anos, até ao montante de € 750 000,00.
2. Para a decisão a proferir relevam os seguintes factos, para além dos referidos no ponto anterior:
  - 2.1. O contrato de abertura de crédito, de 02-11-2007, sobre o qual incidiu o aditamento em análise, obedece às seguintes condições essenciais:
    - a) Limite global da abertura de crédito: € 750 000,00 (cláusula 1.<sup>a</sup>, n.º 2);
    - b) Prazo: período improrrogável de 6 anos (cláusula 2.<sup>a</sup>, n.º 1);
    - c) Juros: taxa variável correspondente à média aritmética simples das cotações diárias da EURIBOR para três meses do mês anterior ao período de contagem de juros, arredondada à milésima, acrescida de 0,090% p.a. (cláusula 3.<sup>a</sup>, n.º 1);
    - d) Finalidade: financiamento dos seguintes projetos:
      - Construção da escola do 1.º Ciclo de São Roque do Pico, no valor de € 1 500 000,00;
      - Construção da Avenida do Mar, no valor de € 1 000 000,00;
      - Repavimentação de arruamentos em todo o concelho, no valor de € 600 000,00;
      - Construção do Museu Municipal de Pesca do Atum, no valor de € 500 000,00;
      - Saneamento básico – abertura de um furo e adutora e abastecimento de água ao lugar do Cabrito, na freguesia de Santa Luzia, no valor de € 1 000 000,00;
      - Construção da Piscina Municipal, no valor de € 2 500 000,00.
  - 2.2. O mencionado contrato de abertura de crédito foi precedido de consulta a seis instituições de crédito.



- 2.3. Na consulta efetuada estabeleceram-se como condições, entre outras, um período máximo da operação e de utilização de 6 anos<sup>1</sup>.
- 2.4. Cinco instituições de crédito apresentaram proposta.
- 2.5. O critério de escolha da melhor proposta foi o do *spread* proposto, verificando-se uma diferença de 0,01 pontos percentuais entre o valor da proposta escolhida e o da que apresentou o segundo melhor *spread*<sup>2</sup>.
- 2.6. O contrato foi visado pelo Tribunal de Contas em 05-12-2007 (proc.º n.º 111/2007).
- 2.7. Por deliberação da Câmara Municipal de 10-12-2012, foi aprovada, por unanimidade, a intenção de renegociar o empréstimo, por mais 2 anos.
- 2.8. No dia 19-12-2012, o banco informou a Câmara Municipal de que a proposta de aumento do prazo do contrato de crédito em apreço em mais dois anos, foi aprovada, condicionada à domiciliação do FEF numa conta do Banco Santander Totta, S.A., com um incremento de *spread* para 5,5% e visto prévio do Tribunal de Contas.
- 2.9. Por deliberação da Assembleia Municipal de 20-12-2012 foi autorizada, por unanimidade, a renegociação do prazo de amortização total do contrato de financiamento, nas condições indicadas pelo banco.
- 2.10. No aditamento ao contrato de abertura de crédito ora submetido a fiscalização prévia, os contraentes convencionaram as alterações ao contrato inicial, designadamente:
- a) Prazo: é prorrogado por dois anos, passando a vigorar até 05-12-2015 (alteração da cláusula 2.ª, n.º 1);
  - b) Juros: taxa variável correspondente à média aritmética simples das cotações diárias da EURIBOR para seis meses do mês de calendário anterior àquele em que tenha lugar a sua aplicação inicial ou revisão, arredondada à milésima, acrescida de 5,50% p.a., a qual será revista na mesma periodicidade da do prazo a que se reporta o indexante (alteração da cláusula 3.ª, n.º 1);
  - c) Finalidade: financiamento dos seguintes projetos:

<sup>1</sup> Ofícios n.ºs 2350/G/1344/DAF a 2355/G/1349/DAF, de 14-06-2007, incluídos no processo de fiscalização prévia n.º 111/2007.

<sup>2</sup> Informação de 12-07-2007, incluída no processo de fiscalização prévia n.º 111/2007.





# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

DECISÃO N.º 82/2013 (Processo n.º 007/2013)

- Construção da escola do 1.º Ciclo de São Roque do Pico, no valor de € 1 368 689,59;
  - Construção da Avenida do Mar, no valor de € 1 732 144,31;
  - Repavimentação de arruamentos em todo o concelho, no valor de € 1 550 720,55;
  - Saneamento básico:
    - Remodelação de rede de abastecimento de águas e conduta elevatória ao longo ad estrada Regional - Santa Luzia, no valor de € 220 857,00;
    - Construção de reservatório de água auxiliar na Ladeira dos Castanheiros e instalação de rede de abastecimento de água entre a Prainha de cima e a Prainha de Baixo, no valor de € 271 988,00;
    - Construção de dois furos de captação e reabilitação de tanques de adução e distribuição, no valor de € 400 000,00.
  - Construção do prolongamento da Avenida 25 de abril, no valor de € 700 000,00;
  - Reabilitação e infraestruturas da rede viária em todo o concelho, no valor de € 700 000,00.
- d) O Município obriga-se a depositar em balcão do banco os montantes provenientes do Fundo de Equilíbrio Financeiro (cláusula 4.ª-A, agora aditada);
- e) O aditamento entra em vigor na data do visto do Tribunal de Contas (n.º 5. do preâmbulo).

**2.11.** Questionado sobre a legalidade do alargamento do prazo de execução do contrato, considerando que nas condições apresentadas no convite a contratar estava previsto que o prazo máximo da operação fosse de seis anos, e sobre a legalidade do agravamento da taxa de juro aplicável, tendo presente que o *spread* em vigor foi fixado em procedimento concorrencial com consulta a outras instituições de crédito<sup>3</sup>, o Presidente da Câmara Municipal alegou, em síntese, o seguinte<sup>4</sup>:

- «...objetivamente é legal e o próprio legislador da Lei do Tribunal de Contas coloca em aberto a possibilidade legal de se modificarem as condições gerais de empréstimos anteriormente visados»;
- «...reconhece-se que há 2 condições que são modificadas, uma atinente com o prazo, outra com o *spread* a praticar»;

<sup>3</sup> Ofício n.º 19-UAT I/FP, de 29-01-2013.

<sup>4</sup> Ofício n.º 228/G/3/GAJ, de 13-02-2013.



- «No entanto, ainda assim, é sobre aquele empréstimo em concreto que as partes estão a fazer refletir a modificação anteriormente contratualizada (não implicando qualquer nova “entrada de capital” e não se deparando com uma novação do contrato originário, já que a entidade de crédito continuará a cobrar a dívida originária...»);
- «A questão do alargamento do prazo de execução do contrato, tem subjacente a necessidade atual de aproveitar os fundos ainda disponíveis ao abrigo do quadro comunitário de apoio atribuído ao Município de São Roque do Pico para o período de 2007-2013...»;
- «As alterações às condições do Spread, dependem ou incorrem das atuais condições do mercado, pelo que ao solicitar-se alteração dos prazos de utilização, qualquer entidade bancária procede à alteração das condições iniciais contratadas, porque o banco vai ao mercado financiar-se atualmente em condições mais desvantajosas face às iniciais».

3. Ocorre, então, que o aditamento ao contrato modifica três elementos essenciais do contrato inicialmente celebrado, a saber:

- O prazo;
- A taxa de juro;
- A finalidade.

O prazo – fixado logo no convite dirigido às instituições de crédito para a celebração do contrato inicial, não se admitindo alterações, e estipulado no contrato como sendo improrrogável – foi, no aditamento, acrescido de dois anos. Quanto à taxa de juro, para além da alteração do indexante, o *spread* passa de 0,090% para 5,5%. No que respeita à finalidade, foram alterados os projetos a financiar.

Para além disso convencionou-se a obrigação acessória de movimentar em conta domiciliada no banco mutuante as verbas provenientes do FEF, a principal receita do Município.

4. Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 38.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, e no n.º 7 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, a contração de empréstimos pelos municípios depende de um procedimento pré-contratual com consulta a, pelo menos, três instituições de crédito.

Nestes procedimentos é sempre submetida à concorrência de mercado, pelo menos, a taxa de juro, ou seja, a remuneração do empréstimo. A taxa de juro há-de ser sempre a que resultar do procedimento contratual que precede a celebração do contrato.





# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

DECISÃO N.º 02/2013 (Processo n.º 007/2013)

5. As modificações convencionadas no aditamento, *maxime*, a alteração da taxa de juro – que tinha sido escolhida, por ser a mais favorável, após a consulta legalmente obrigatória a várias instituições de crédito –, subvertem o sentido do procedimento concursal, desrespeitando princípios da contratação pública como os da transparência, da igualdade e da concorrência, consagrados no n.º 4 do artigo 1.º do Código dos Contratos Públicos.

É certo que as condições do mercado são hoje muito diferentes das verificadas em 2007, como bem refere o Presidente da Câmara Municipal em contraditório, mas isso não é motivo para afastar a concorrência. Lembre-se que a proposta inicial foi escolhida com base numa diferença de 0,01 pontos percentuais no *spread*, sendo da admitir que, no atual contexto, maiores diferenças possam ser obtidas em ambiente concorrencial.

Acresce que o aditamento em análise, uma vez que entra imediatamente em vigor após o visto, implica o agravamento significativo dos encargos com o financiamento no período que decorrerá até 05-12-2013, ou seja, até ao final do prazo inicialmente contratado, com referência ao qual o Município e o banco tinham acordado uma taxa de juro muito inferior.

Por conseguinte, o adequado será celebrar um novo contrato, precedido de consulta a, pelo menos, três instituições de crédito, e com observância dos limite legais de endividamento, designadamente o fixado no n.º 3 do artigo 98.º da Lei n.º 66-A/2012, de 31 de dezembro.

6. Em conclusão:

- a) Por via do aditamento ao contrato de empréstimo em apreço alteraram-se elementos essenciais do contrato, entre os quais a taxa de juro, que sofreu um agravamento de 5,41 pontos percentuais;
- b) Neste caso, tratando-se da alteração de um elemento essencial do contrato – precisamente aquele de que depende a escolha do cocontratante – deveria ser precedida de consulta ao mercado, para obtenção de outras propostas, eventualmente mais favoráveis;
- c) Além disso, o aditamento gera um significativo agravamento dos encargos com o financiamento no período que decorrerá até 05-12-2013, quando, para esse período, já estava acordada entre as partes uma taxa de juro muito inferior.



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

DECISÃO N.º 02/2013 (Processo n.º 007/2013)

- d) A norma violada, constante do n.º 6 do artigo 38.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, e do n.º 7 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, tem natureza financeira;
- e) A violação direta de normas financeiras constitui fundamento da recusa do visto, nos termos da parte final da alínea b) do n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

Assim, o Juiz da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em sessão ordinária, ouvidos o Ministério Público e os Assessores, decide, com os fundamentos expostos, recusar o visto ao contrato em referência, nos termos da parte final da alínea b) do n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

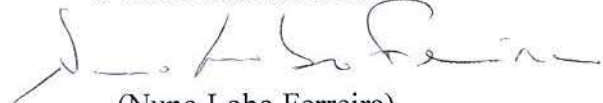
Isento de emolumentos.

Notifique-se.

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em

*6 de Janeiro de 2013*

O JUIZ CONSELHEIRO



(Nuno Lobo Ferreira)

O ASSESSOR



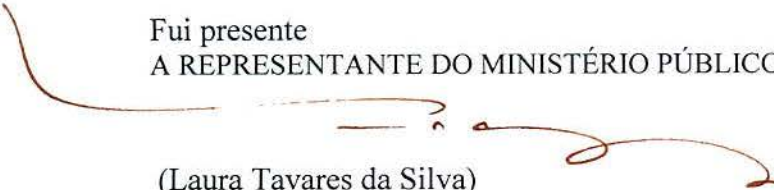
(Fernando Flor de Lima)

O ASSESSOR



(Carlos Bedo)

Fui presente  
A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



(Laura Tavares da Silva)